



PROCESSO Nº : 8832-3/2007
PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARÃO DE MELGAÇO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

EMENTA:

Representação interna. Fundo Municipal de Previdência Social de Barão de Melgaço. Manifestação pelo agrupamento das multas por meio de Acórdão e, após, envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para execução judicial.

PARECER Nº 2085/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de autos de **Representação por inadimplência** protocolada pela Equipe Técnica da SECEX da 5ª Relatoria, em face do **Fundo Municipal de Previdência Social de Barão de Melgaço**, sob gestão do Sr. Ibson da Silva Leite, onde foi constatado o não envio do Balancete de fevereiro dentro do prazo legal, ao Tribunal de Contas, referente ao exercício de 2007.
2. Conforme o Julgamento Singular de fls. 08/11, do Conselheiro Júlio Campos, a Representação por inadimplência foi julgada procedente, acerca do envio intempestivo do Balancete Financeiro e Orçamentário do mês de fevereiro de 2007, sendo aplicada multa de 10 UPFs/MT ao Gestor.
3. A Subsecretaria Geral de Assuntos Técnicos, informou, às fls. 13/14, que



o Sr. Ibson da Silva Leite não cumpriu com o pagamento da sanção que lhe foi imposta nestes autos, e que o mesmo possui outros débitos a serem recolhidos junto ao FUNDECONTAS, encontrando-se inadimplente perante esta Corte de Contas. Em vista disso, sugeriu o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado para cobrança da dívida.

4. Em análise dos autos n. 8832-3/2007, n. 8831-5/2007, n. 8830-/2007 e n. 8829-3/2007, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, às fls. 23/25, concluiu pela procedência do agrupamento das multas nos referidos processos, as quais totalizam o valor de 40 UPF's.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato. Segue fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

7. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

8. O art. 90, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MT, prevê que no final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.



9. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação à sanção imposta nos processos n. 8832-3/2007, n. 8831-5/2007, n. 8830-/2007 e n. 8829-3/2007, torna-se necessária a adoção das medidas citadas às fls. 23/25 para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões.

10. No caso em tela, conforme arts. 21, XVI e 293 da Resolução 14/2007 deste E. Tribunal, a homologação plenária da decisão singular de aplicação de multa é condição primordial para a execução judicial desta.

11. Desta forma, para que seja efetivado o agrupamento das multas, anteriormente individualizadas, é necessário que seja **referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno**, conforme exigência contida no parágrafo 2º do art. 293, o qual dispõe que “*O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.*” (g.n)

12. Destarte, considerando que apesar de regularmente notificado o referido gestor não recolheu ao FUNDECONTAS as supracitadas multas e que o valor agrupado de tais sanções ultrapassam 15 UPFs/MT, o presente processo deve ser apresentado e julgado pelo Tribunal Pleno, a fim de que se constitua título executivo por meio de acórdão, nos termos dos arts. 21, XVI e 293 da Resolução 14/2007.

III – CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto na fundamentação supra, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**



a) pelo **agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Ibson da Silva Leite, conforme relacionadas acima, por meio de Acórdão;

b) após a expedição do acórdão, sejam os autos **remetidos à Douta Procuradoria Geral do Estado**, para fins de **execução judicial do valor devido, no caso, 40 UPFs/MT**;

c) pela **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para que providencie a baixa no Sistema CONTROL-P de cada MULTA pendente de recolhimento referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, providenciando a inserção do montante total de 40 UPF's no feito mais recente (Proc. 88323/2007).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de abril de 2013.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.